TC 2.394/2014

2º Julgado – 3.116ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato pela falta de controles formais, referente equipe e equipamentos e outras irregularidades. Serviço de desfazimento de construções irregulares de alvenaria e madeira. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.013ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUB SÃO MIGUEL. Serviços de desfazimento de construções irregulares de alvenaria e madeira, remoção de cercas e demarcações de áreas, remoção de materiais de construção, entulhos, restos de construções e grandes objetos. Ausência de designação do preposto da empresa. Verificação e lacre dos equipamentos de rastreamento em desacordo com o especificado. Apresentado veículo e retroescavadeira sem sistema de rastreamento e placa de identificação. Falta de controles formais, referente equipe e equipamentos. Apenas dois veículos equipados com sistema de rastreamento por GPS. Acesso ao sistema de rastreamento em desacordo com as especificações do objeto. Fichas diárias de produção assinadas por profissionais que não constam da relação de ARTs apresentadas. Descumprimento de prazo regular para atestado das medições. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 68, Lei 8.666/93. Art. 115, Lei 9.503/97. Art. 12, §2º, Dec. Mun. 54.768/14. Item III e VII, Port. SMSP/43/05.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto pela Subprefeitura de São Miguel (fls. 468/469) objetivando a reforma do Acórdão de fls. 462/462vº que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 11/SPMP/2013, referente ao período de 11/06/2014 a 02/07/2014, tendo em vista as falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Ainda, por maioria, acolheu excepcionalmente os efeitos financeiros da execução contratual vez que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos. Ademais, à unanimidade, deixou de aplicar multa aos responsáveis.

Em suas razões recursais, em apertada síntese, a Subprefeitura de São Miguel requereu a reconsideração do entendimento pela irregularidade da execução considerando que não houve qualquer prejuízo ao Erário Público, bem como diante do fato de que a vigência contratual já tinha se esgotado, com o serviço prestado (peça 21).

Os demais interessados regularmente intimados, Molise Serviços e Construções Ltda., Aldo Antunes de Faria Sodré, Marcelo Boaventura Possenti, Iran Andrade de Asssis e Octávio Pinto Nicastro (fls. 466, 474 a 477), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de

Controle Externo opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso interposto, ante a ausência de razões aptas a reformarem o julgado (peças 36/37).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, consignou que deixou de apresentar recurso voluntário devido à aceitação dos efeitos financeiros da contratação pela Egrégia Corte de Contas. Quanto ao recurso voluntário interposto, pronunciou-se no sentido do seu conhecimento e provimento visando a reforma parcial do julgado, de sorte que a execução examinada fosse declarada formalmente regular na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a r. decisão recorrida (peça 40).

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando o entendimento da AJCE, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Subprefeitura São Miguel (peças 42/43).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento recurso voluntário interposto pela Subprefeitura de São Miguel propugnando pela reforma do v. Acórdão de fls. 462/462vº que, por unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 11/SPMP/2013, referente ao período de 11/06/2014 a 02/07/2014, tendo em vista as falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte. Ainda, por maioria, acolheu excepcionalmente os efeitos financeiros da execução contratual vez que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos. Ademais, à unanimidade, deixou de aplicar multa aos responsáveis.

Os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram unânimes no sentido de que os argumentos apresentados pela Subprefeitura de São Miguel não foram capazes de alterar o v. Acórdão recorrido, proferido com base em constatações de irregularidade anotadas pela Auditoria no decorrer da instrução dos autos, as quais não foram afastadas pelas razões recursais.

Assim, sem mais delongas, e com esteio nos pareceres da Secretaria Geral e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Após os trâmites regimentais, ao arquivo.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 11/SPMP/2013, referente ao período de 11/6/2014 a 2/7/2014, tendo em vista as falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em acolher, excepcionalmente, os efeitos financeiros da execução contratual em julgamento, uma vez que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de aplicar multa aos responsáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Acompanhamento da Execução do Contrato 11/SPMP/2013, referente ao período de 11.06.2014 a 02.07.2014, celebrado entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista e Molise Serviços e Construções Ltda., objetivando a contratação de equipe para a prestação de serviço de desfazimento de construções irregulares.

Após análise, a SFC concluiu que a execução em exame apresenta as seguintes irregularidades (fls. 343/361):

4.1.Não houve designação formal do preposto da empresa, em afronta à disposição do art. 68 da LF 8.666/93 (item 3.2.2.a);

4.2.Somente dois laudos indicam a verificação e lacre dos equipamentos de rastreamento GPS, em desacordo com o especificado no Anexo A – Especificações Técnicas – Equipamentos de rastreamento GPS (item 3.2.2.c);

4.3.Foram apresentados uma Kombi placa NXY 6076 e uma retroescavadeira em substituição, porém os mesmos não possuem sistema de rastreamento indicado nos laudos (item 3.2.3.a);

4.4.A retroescavadeira não possuía placa de identificação, em desacordo com o art. 115 da LF 9.503/97. (item 3.2.3.b);

4.5.Não há controles formais, por parte da fiscalização de SP-MP, sobre a apresentação da equipe e dos equipamentos. (item 3.3.1);

4.6.A desproporção entre a quantidade de dias que a empresa trabalhou (15,6%), e de dias em que ficou apenas à disposição (84,4%), entre novembro/2013 a maio/2014, evidencia uma deficiência de planejamento na contratação por parte da subprefeitura (item 3.3.2);

4.7.Apenas dois veículos estavam equipados com sistema de rastreamento por GPS. Até a data de nossa auditoria não havia sido disponibilizado, pela contratada, acesso ao sistema de rastreamento, em desatendimento ao item 1.1.3 do Pregão, item 1.2.8 do termo contratual e item 2.6 das especificações do objeto (item 3.3.3);

4.8.As fichas diárias de produção estão assinadas por profissionais que não constam da relação de ARTs apresentadas (item 3.4.2.a);

4.9.Foi utilizado 35% da nota fiscal como valor de mão-de-obra para o recolhimento do INSS, em desacordo com o inciso I do art. 122 da Instrução Normativa 971/09 da Receita Federal (item 3.4.2c);

4.10.Houve descumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para a fiscalização atestar as medições 2 a 6, em afronta ao disposto no §2º do art. 12 do DM 54.768/14 e item III da portaria SMSP/43/2005 (item 3.4.2.d);

4.11.Houve descumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para a liquidação da despesa, em afronta ao disposto no item VII da Portaria 43/SMSP/2005 (item 3.4.2.e);

Nos termos da manifestação da AJCE de fls. 364/368, foram intimados para apresentação de manifestação os responsáveis pela execução contratual em exame, bem como a Origem e a empresa contratada.

Vieram aos autos então as manifestações da Contratada, Molise Serviços e Construções Ltda. (fls. 383/412) e a Subprefeitura de São Miguel (fls. 416/417).

Instada a se manifestar, a AJCE a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 420/427) entendeu pela necessidade de manifestação da Especializada para análise conclusiva acerca dos apontamentos de números 4.2, 4.4, 4.6 e 4.7. Com relação aos itens de números 4.1, 4.3, 4.5, 4.8, 4.10 e 4.11, opinou pela manutenção das irregularidades apontadas por AUD. Por fim, quanto ao item 4.9 opinou pela irregularidade no recolhimento do INSS, uma vez que ausentes os pressupostos para a redução prevista no artigo 122 da Instrução Normativa 971/09, devendo a retenção ter como base o valor bruto da nota fiscal, nos termos do artigo 112 da referida instrução.

Os autos foram novamente encaminhados à Auditoria, que às fls. 430/438, concluiu que a não foram apresentados novos argumentos que pudessem modificar as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual.

Em nova manifestação (fls. 440/444), a AJCE, em que pese ter registrado que os itens 4.1, 4.3, 4.5, 4.8, 4.9 e 4.10 se tratam de falhas sanáveis, uma vez que não houve a demonstração de sua correção, opinou pela manutenção da integralidade dos apontamentos registrados pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação às fls. 446/451, requerendo o julgamento pela regularidade na execução do contrato, com a relevação de eventuais impropriedades apontadas, tendo em vista a inexistência de prejuízo ou dano ao erário, bem como não ter ficado caracterizado dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta emitiu seu parecer conclusivo às fls. 453/456, opinando pela irregularidade da execução do contrato em tela, tendo em vista que restou evidenciado que a contratada não prestou serviços de acordo com o que foi ajustado.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato 11/SPMP/2013, referente ao período de 11.06.2014 a 02.07.2014, celebrado entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista e Molise Serviços e Construções Ltda., objetivando a contratação de equipe para a prestação de serviço de desfazimento de construções irregulares, pelo valor total de R$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais).

Os exames efetuados pela Auditoria indicaram a existência de irregularidades na presente execução contratual, referentes à ausência de indicação formal de preposto da empresa contratada; utilização de veículos para prestação do serviço sem sistema de rastreamento por meio de GPS, ou em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em contrato; fichas diárias de produção assinadas por profissionais que não constam das ARTs apresentadas e irregularidade na alíquota aplicada para recolhimento de INSS, em desacordo legislação específica da matéria.

Além disso, a Auditoria registrou a existência de falhas nas atribuições afetas à Subprefeitura, como o descumprimento do prazo para atestar parte das medições; inobservância do prazo regular de cinco dias para liquidação da despesa; ausência de controles formais acerca da apresentação da equipe de trabalho e também dos equipamentos utilizados pela Contratada; bem como deficiências no planejamento da contratação por parte da Subprefeitura, tendo em vista a desproporção constatada entre os dias em que a empresa prestou serviços em comparação com as datas em que ficou apenas à disposição da Subprefeitura.

No que toca ao apontamento relacionado à base de cálculo utilizada para recolhimento do INSS, correspondente a 35% do valor da Nota Fiscal, entendo que assiste razão aos argumentos apresentados pela Contratada, tendo em vista que a natureza dos serviços admitem a aplicação da base de cálculo prevista no art. 122, § 1º, inciso II, alínea "e" da Instrução Normativa 971/09 da Receita Federal do Brasil.

Quanto à falha relacionada à desproporção entre o percentual de dias trabalhados e aqueles em que a Contratada ficou apenas à disposição da Subprefeitura, entendo que as justificativas acostadas pela Origem mostraram-se razoáveis, na medida em que a necessidade de se conter novas ocupações irregulares da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Tietê e em outras áreas públicas, que ocorrem em horários e frequências aleatórias, exige a pronta disponibilidade de equipe para atendimento das ocorrências que se verifiquem.

Acresça-se, ainda, a conclusão a que chegou a AJCE sobre a presente falha, no sentido de que "*este apontamento deve ser visto de forma relativa, pois acredito que a medição por amostragem, in casu, limita as conclusões alcançadas (...)*" e "*para uma conclusão mais certeira seria necessário ter havido uma medição esparsa, ao longo do período da contratação*".

Quanto às demais irregularidades registradas nos autos, os argumentos apresentados pela Origem e pela Contratada não se mostraram suficientes para superar as conclusões a que chegaram as unidades de apoio desta Corte, impedindo assim o acolhimento da presente execução contratual.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 11/SPMP/2013, celebrado entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista e Molise Serviços e Construções Ltda., referente ao período analisado, entretanto, considerando que não restou demonstrado nos autos a existência de dano ao erário, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, acolho, em caráter excepcional, os efeitos financeiros da execução contratual em julgamento e deixo de aplicar multa aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.